



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 233-12.2016.6.02.0021

ACÓRDÃO Nº 11.825
(27/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 233-12.2016.6.02.0021.

RECORRENTE: **SIMONE DA SILVA**.

ADVOGADO: Drs. JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO (OAB/AL nº 8.975) e ALEXANDRE PABLO DE SANTANA SANTOS (OAB/AL nº 10.629).

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE **UNIÃO DOS PALMARES**. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CERTIFICADO DE ESCOLARIDADE. JUNTADA COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27 de setembro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 233-12.2016.6.02.0021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **SIMONE DA SILVA** contra decisão do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador no município de União dos Palmares/AL, por falta de comprovante de escolaridade.

Registre-se que a aludida candidata foi intimada para, no prazo de 72h, ofertar o comprovante de escolaridade, mas deixou de guarnecer os autos com essa documentação.

Em suas razões recursais, a apelante alega ser possível a juntada da prova de sua condição de alfabetizada em grau de recurso ordinário. Assim, ela trouxe os autos essa documentação.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, de modo a se deferir a candidatura postulada.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 233-12.2016.6.02.0021

VOTO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de candidatura de **SIMONE DA SILVA** ao cargo de vereador no município de União dos Palmares/AL, em virtude da ausência de comprovante de escolaridade.

Verifico que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Pois bem, dito isso, assinalo que a recorrente foi intimada para, no prazo de 72h, ofertar alguns documentos necessários ao deferimento de sua candidatura.

Ao procurar atender à requisição judicial, ela, naquele prazo, ofertou alguns documentos, mas não guarneceu o feito com o comprovante de escolaridade, que é essencial para provar a condição de elegibilidade de alfabetização, assim prevista na Constituição Federal de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Contudo, embora ela não tenha cumprido o prazo judicial, em grau de recurso, juntou declaração firmada pela Escola Municipal Fernando Juazeiro (fl. 29), dando conta de que ela concluiu 2º Ciclo da Educação de Jovens e Adultos, tendo desistido de estudar na etapa seguinte.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em casos desse jaez, tem entendido pela possibilidade de juntada de documentos em sede recursal, desde que não esteja exaurida a instância ordinária.

Visa aquela Corte Superior prestigiar a democracia, permitindo as candidaturas daqueles que preenchem os requisitos legais e constitucionais e tragam ao processo a documentação correspondente.

Trago à colação o entendimento do TSE:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 233-12.2016.6.02.0021

Súmula-TSE nº 3

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

- Ac.-TSE, de 25.9.2014, no AgR-REspe nº 184028 e, de 4.9.2014, no REspe nº 38455: no julgamento dos registros de candidaturas, o órgão jurisdicional deve considerar o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeiro grau, deferir o registro de candidatura de **SIMONE DA SILVA** para concorrer, nas eleições de 2016, ao cargo de vereador no município de União dos Palmares/AL.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 233-12.2016.6.02.0021

Prot. 27.193/2016

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 27/09/2016 (SESSÃO Nº 81/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 233-12.2016.6.02.0021

do Relator. (Acórdão nº 11.825, de 27/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11825 foi conferido(a) e publicado na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS